



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.306 - SP
(2014/0019996-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) -
SP196655
RICARDO VICK FERNANDES GOMES - SP246806
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) -
SP234273
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
EMBARGADO : CÉSAR PALHARIN ZABALIA
ADVOGADO : RODRIGO RAZUK E OUTRO(S) - SP180275

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agrado regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.306 - SP
(2014/0019996-4)**

EMBARGANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) -
SP196655
RICARDO VICK FERNANDES GOMES - SP246806
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) -
SP234273
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
EMBARGADO : CÉSAR PALHARIN ZABALIA
ADVOGADO : RODRIGO RAZUK E OUTRO(S) - SP180275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do acórdão acostado a fls. 743-750 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma e de relatoria deste signatário, em que se negou provimento a agravo regimental manejado pela ora embargante.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Com relação aos arts. 332 e 333, II, do Código de Processo Civil, tidos por contrariados, uma vez que não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão, é imperiosa a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

2. A Corte local, com base nos elementos de convicção colacionados aos autos, decidiu que a questão a cerca da ilegitimidade passiva da recorrente confunde-se com o mérito da causa, adotando como parâmetro a chamada teoria da asserção. Ao reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* com base na teoria da asserção, a Corte *a quo* pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 756 e-STJ) a embargante alegou ser a supracitada decisão omissa quanto ao prequestionamento implícito dos artigos 332 e 333



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/73, bem como quanto a prova emprestada. Requer prequestionamento de dispositivos constitucionais.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.306 - SP
(2014/0019996-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agrado regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios não merecem acolhida.

1. Quanto ao pedido de expressa manifestação a respeito de violações a dispositivos constitucionais, recorda-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça discutir violação a dispositivos constitucionais, competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição.

Nesse sentido, vejam-se: **EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016; **AgRg na Rcl 29.267/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 16/05/2016; **EDcl no REsp 1141667/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/08/2016, DJe 09/09/2016; **AgRg na Rcl 15.940/RJ**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.

2. Ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

[...]

2. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, ao mero reexame da causa como pretende a parte.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1230075/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: **EDcl no AgRg no Ag 1329960/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; **EDcl no REsp 1597129/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; **EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016.

3. Razão não assiste à embargante, pois o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Essencialmente, a Turma negou provimento ao agravo regimental e manteve a negativa de conhecimento ao recurso especial conforme os seguintes fundamentos: **(i)** falta de prequestionamento do alegado cerceamento de defesa, com aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282/STF e 356/STF; **(ii)** insuficiência de fundamentação quanto às aduzidas ofensas a dispositivos legais, com incidência do óbice enunciado na Súmula 284/STF; e **(iii)** o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Sodalício, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 83/STJ.

Não há omissões quanto ao prequestionamento implícito dos artigos 332 e 333, inc. II, do CPC/73. Conforme o acórdão proferido por esta Quarta Turma, o tribunal *a quo* deixou de decidir a questão por entender que o despacho impugnado não havia indeferido a prova pericial.

Assim, nos termos do acórdão embargado:

Ressalte-se, por oportuno, que concernente à prova pericial, aduziu a Corte local: "[...] **a decisão agravada deferiu genericamente as provas úteis requeridas pelas partes, não suprimindo e nem permitindo expressamente a produção da prova pericial técnica requerida pelo agravante para apurar a dinâmica do acidente. Deve ela, portanto, pleitear a produção específica dessa prova no juízo a quo, cabendo à ilustre magistrada, destinatária da prova, apreciar seu cabimento ou não**" (fl. 432, e-STJ). (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que o acórdão ora embargado foi claro ao não conhecer a alegação de cerceamento de defesa, demonstrando que o aresto estadual não decidiu a respeito da prova pericial.

Do mesmo modo, não é possível para esta Corte superior conhecer, em sede de recurso especial, as alegações relacionadas com a prova emprestada. Esse argumento serviu, no apelo nobre, de reforço ao pedido de reforma do acórdão estadual por violação aos artigos 332 e 333 do CPC/73, dispositivos que, como visto, não foram prequestionados.

Assim, tendo o acórdão embargado enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

4. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0019996-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 469.306 / SP**

Números Origem: 11662120128260431 20085491420138260000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
RICARDO VICK FERNANDES GOMES - SP246806
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
AGRAVADO : CÉSAR PALHARIN ZABALIA
ADVOGADO : RODRIGO RAZUK E OUTRO(S) - SP180275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
RICARDO VICK FERNANDES GOMES - SP246806
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
EMBARGADO : CÉSAR PALHARIN ZABALIA
ADVOGADO : RODRIGO RAZUK E OUTRO(S) - SP180275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.